

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2001

Mensagem nº: 60/2001

RECEBIDA EM: 9 de outubro de 2001

Nº DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 01/2001, de 9 de outubro de 2001

O Executivo enviou através da mensagem nº 60/2001, que acrescenta parágrafos e altera a redação do artigo 351, da lei complementar nº 001/98, de 17 de dezembro de 1998 (não serão cobrados em juízo pela prefeitura sempre que a somatória dos débitos inscritos em dívida ativa do contribuinte, atualizados monetariamente, for inferior a 15 (quinze) UFMs – Unidades Fiscais do Município

A Comissão de Justiça e Redação, apresentou substitutivo já que a matéria altera a lei complementar nº 1/2001, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal

SÚMULA: Altera a redação do inciso IV do artigo 349 e acrescenta parágrafo 4º ao artigo 351 da lei complementar nº 1 de 17 de dezembro de 1998

AUTORES: Comissão de Justiça e Redação – Vereadores: Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PFL, Gilson Marcondes – PFL e Vilmar Maccari – PDT.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 10 de setembro de 2001

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 11 de outubro de 2001, aprovado com 15 (quinze) votos a favor.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15 de outubro de 2001 - aprovado com 14 (quatorze) votos a favor e 01 (uma) ausência.
Ausente o vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 898/2001 datado de 16 de outubro de 2001 foi encaminhado ao Executivo Municipal cópia da lei complementar.

Lei Complementar nº 01/2001, de 24 de outubro de 2001.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2645 do dia 26 de outubro de 2001.

DIÁRIO DO POVO

O XV - EDIÇÃO 2645 - CIRCULAÇÃO REGIONAL - PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2001

Data: 24 de outubro de 2001

Súmula: Altera a redação do inciso IV do artigo 349 e acrescenta § 4º ao artigo 351 da Lei n.º 01, de 17 de dezembro de 1998

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - O inciso IV do artigo 349 da lei complementar n.º 01, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 349

IV - quando o valor do crédito, devidamente atualizado, for igual ou inferior a 15 UFMs”(NR)

Art. 2º - O artigo 351, acrescido de § 4º, da lei complementar n.º 01, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 351 - A execução fiscal deverá ser promovida contra;

§ 4º - Nas execuções fiscais ajuizadas, em que o valor do crédito seja igual ou inferior a 15 UFMs, poderá o Chefe do Poder Executivo, através da assessoria jurídica, requerer a extinção ou suspensão da ação pela falta de equivalência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.” (AC)

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei complementar decorre do projeto de lei de autoria da Comissão de Justiça e redação composta pelos vereadores Clóvis Gresele, Dirceu Dimas Pereira, Enio Ruaro, Gilson Marcondes e Vilmar Maccari.

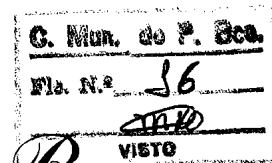
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 23 de outubro de 2001.

CLÓVIS SANTO PADOAN - Prefeito Municipal/



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2001

Súmula: Altera a redação do inciso IV do artigo 349 e acrescenta § 4º ao artigo 351 da lei complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998.

Art. 1º - O inciso IV do artigo 349 da lei complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349 -

IV - quando o valor do crédito, devidamente atualizado, for igual ou inferior a 15 UFMs.” (NR)

Art. 2º - O artigo 351, acrescido de § 4º, da lei complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 351 - A execução fiscal deverá ser promovida contra:

§ 4º - Nas execuções fiscais ajuizadas, em que o valor do crédito seja igual ou inferior a 15 UFMs, poderá o Chefe do Poder Executivo, através da assessoria jurídica, requerer a extinção ou suspensão da ação pela falta de equivalência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.” (AC)

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei complementar decorre do projeto de lei de autoria da Comissão de Justiça e Redação composta pelos vereadores Clóvis Gresele - PPB, Dirceu Dimas Pereira - PPS, Enio Ruaro - PFL, Gilson Marcondes - PFL e Vilmar Maccari - PDT.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 100/2001

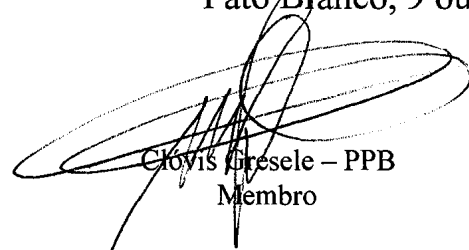
Através do projeto em apreço, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para acrescentar parágrafos e alterar a redação do artigo 351 da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

Esta Comissão, após analisar a matéria sob o enfoque regimental, conclui na necessidade de se apresentar substitutivo ao mesmo, em forma de Projeto de Lei Complementar, nos termos recomendados e fundamentados pela Assessoria Jurídica deste Legislativo Municipal.

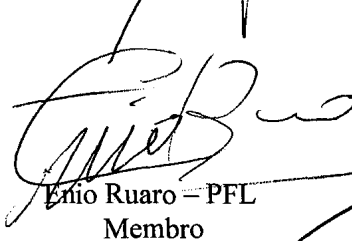
Diante das alterações a serem contempladas pelo substitutivo, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

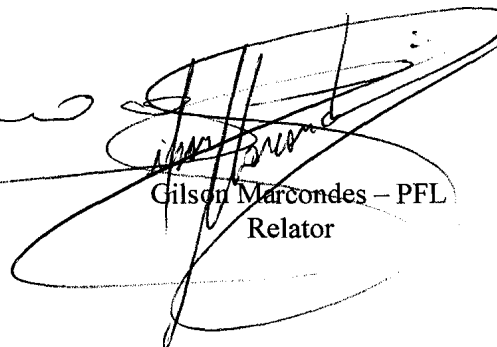
É o nosso parecer, SMJ.

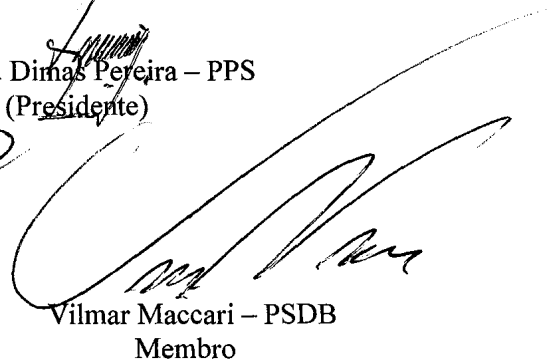
Pato Branco, 9 outubro de 2001.


Clóvis Gresele – PPB
Membro


Dirceu Dimas Pereira – PPS
(Presidente)


Enio Ruaro – PFL
Membro


Gilson Marcondes – PFL
Relator


Vilmar Maccari – PSDB
Membro

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2001

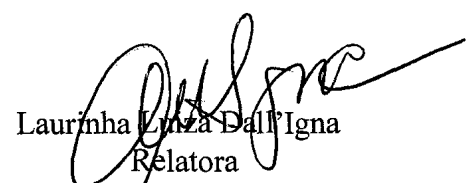
Através do presente projeto de lei, pretende o Executivo Municipal obter apoio do douto plenário desta Casa de Leis, para alterar a redação do inciso IV do artigo 349 e acrescentar § 4º ao artigo 351 da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998.

Após a promoção da substituição feita pela Comissão de Justiça e Redação, do projeto apresentado pelo Executivo Municipal, por se tratar de Lei Complementar que altera a redação do inciso IV do artigo 349 da referida lei, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

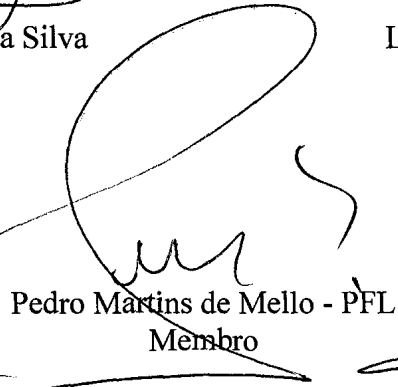
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de outubro de 2001.


Antonio Urbano da Silva
Membro


Laurinha Linza Dall'Igna
Relatora


Nelson Bertani
(Presidente)


Pedro Martins de Mello - PFL
Membro


Vilson Bala Costa
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2001

Através do projeto de lei em apreço, buscam os vereadores Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PFL, Gilson Marcondes – PFL e Vilmar Maccari – PSDB, membros da Comissão de Justiça e Redação, obter autorização legislativa para alterar a redação do inciso IV do artigo 349 e acrescentar § 4º ao artigo 351 da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998.

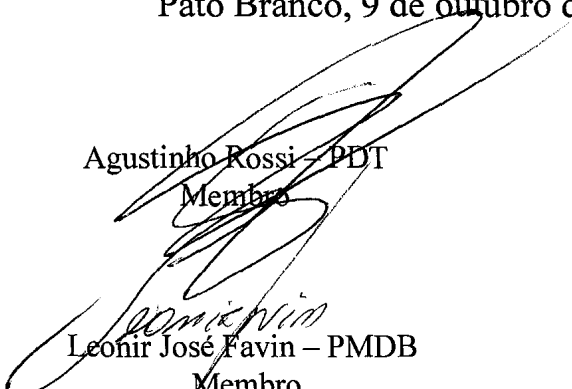
A alteração prevê a mudança do inciso IV do artigo 349, do qual passará a constar que: ... fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar créditos inscritos em dívida ativa, nos seguintes casos: IV - quando o valor do crédito, devidamente atualizado, for igual ou inferior a 15 UFMs.

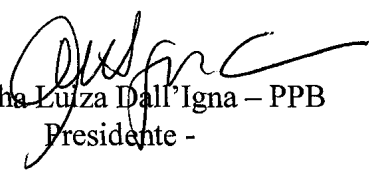
Após analisarmos a matéria, observamos que a mesma se encontra amparada legalmente, e merece seguir sua regimental tramitação.

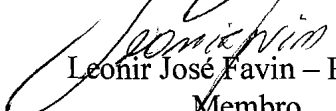
Diante disso, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

É o parecer, sob censura.

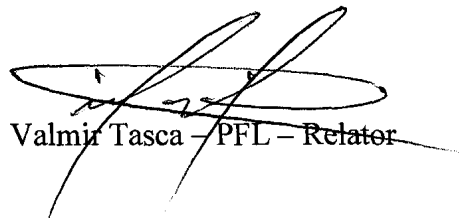
Pato Branco, 9 de outubro de 2001.


Agostinho Rossi – PDT
Membro


Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB
Presidente -


Leonir José Favim – PMDB
Membro

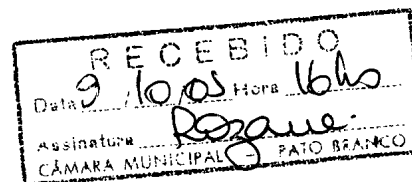
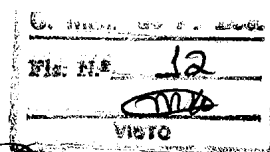

Silvio Hasse – PSDB
Membro


Valmir Tasca – PFL – Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo. Sr.

Nereu Faustino Ceni

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, apresentam para apreciação do duto plenário, substitutivo ao Projeto de Lei nº 100/2001:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2001

Súmula: Altera a redação do inciso IV do artigo 349 e acrescenta § 4º ao artigo 351 da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998.

Art. 1º - O inciso IV do artigo 349 da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349 -

IV - quando o valor do crédito, devidamente atualizado, for igual ou inferior a 15 UFMs;” (NR)

Art. 2º - O artigo 351, acrescido de & 4º, da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:

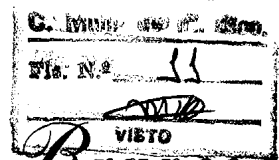
“Art. 351 - A execução fiscal deverá ser promovida contra:

§ 4º - Nas execuções fiscais ajuizadas, em que o valor do crédito seja igual ou inferior a 15 UFMs, poderá o Chefe do Poder Executivo, através da Assessoria Jurídica, requerer a extinção ou suspensão da ação pela falta de equivalência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.” (AC)



Câmara Municipal de Pato Branco

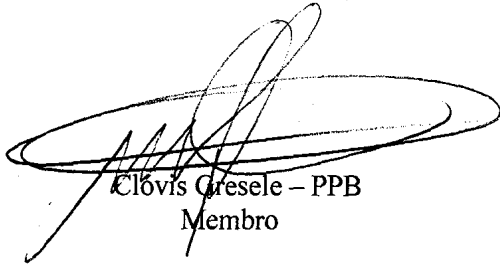
Estado do Paraná

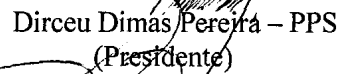


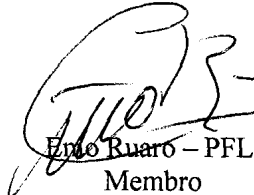
Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

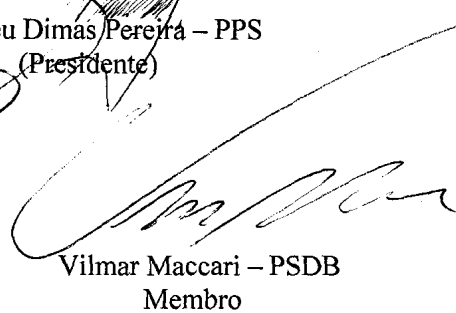
Pato Branco, 9 de outubro de 2001.


Clóvis Gresele – PPB
Membro


Dirceu Dimas Pereira – PPS
(Presidente)


Elio Ruaro – PFL
Membro


Gilson Marcondes – PFL
Relator


Vilmar Maccari – PSDB
Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 10
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 100/2001

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, obter autorização legislativa para acrescentar parágrafos e alterar a redação do artigo 351 da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1.998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

Justifica o Executivo Municipal, que o custo com as despesas de cartório de distribuição, vara cível e diligência do oficial de justiça para citação, é muito alto, e muitas vezes não compensa proceder a execução fiscal devido ao pequeno valor a ser ajuizado. Diante disso, solicita autorização desta Casa de Leis para que não sejam executados os débitos inscritos em dívida ativa, devidamente atualizados, que não ultrapassem a 15 UFMs.

Consultando a tabela de custas judiciais aplicáveis inclusive à execução fiscal, constatamos que:

- para valores de até R\$ 1.575,00 : Custas - R\$ 112,50 (100%); Cartório Distribuidor - R\$ 22,78; Taxa Judiciária - 0,25% sobre o valor da ação; e, diligência do Oficial de Justiça (citação) - R\$ 30,00.

A matéria em questão encontra-se disposta na norma contida no & 3º, inciso II do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim estipula:

“Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

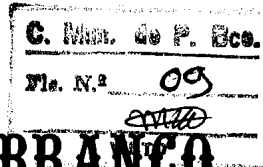
& 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



A respeito do dispositivo supra transcrito, Celso Antonio Bandeira de Mello, in curso de Direito Administrativo, 7ª ed., Malheiros, 1995, p. 64, assim preleciona: **“clara aplicação do Princípio da Razoabilidade, que fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II; 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados).”**

Verificando as disposições contidas na Lei nº 6.830, de 22.09.80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, observa-se que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204 da Le nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional), constituindo-se portanto em peça fundamental e imprescindível para propositura de execuções fiscais.

Diante disso, entendemos s.m.j, que a pretensão do Executivo Municipal enquadra-se no artigo 349, inciso IV da Lei Complementar nº 01/98, bastando simplesmente a adaptação da redação do aludido diploma, ao invés de inclusão de parágrafos ao artigo 351, conforme solicitado.

Além disso, recomendamos ainda, seja promovida a substituição do Projeto em apreço, em razão de que o mesmo busca alterar disposição de Lei Complementar, o que poderá somente ser efetivado por ato de igual natureza e hierarquia, ou seja, mediante **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** e não de Projeto de Lei Ordinário, conforme se apresenta, em razão de que esta, no campo da hierarquia das leis, é inferior àquela.

Pelo exposto, sugerimos a seguinte redação ao Projeto:

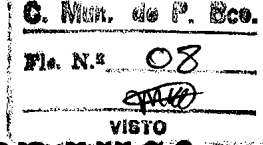
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2001

Súmula: Altera a redação do inciso IV do artigo 349 e acrescenta & 4º ao artigo 351 da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1.998.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Art. 1º - O inciso IV do artigo 349 da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349 -

IV - quando o valor do crédito, devidamente atualizado, for igual ou inferior a 15 UFM;” (NR)

Art. 2º - O artigo 351, acrescido de & 4º, da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 351 - A execução fiscal deverá ser promovida contra:

& 4º - Nas execuções fiscais ajuizadas, em que o valor do crédito seja igual ou inferior a 15 UFM, poderá o Chefe do Poder Executivo, através da Assessoria Jurídica, requerer a extinção ou suspensão da ação pela falta de equivalência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.” (AC)

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A respeito da Receita Pública - previsão e arrecadação, a LRF, impõe aos administradores públicos o dever de cobrar os créditos, sob pena de responder por crime de responsabilidade, conforme se verifica do contido no artigo 11, abaixo transcrito:

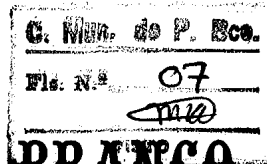
“Art. 11 - Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

Aplicando-se a disposição legal acima ao caso concreto, verifica-se que a pretensão do Executivo, quanto a redação dada ao & 5º do art. 351 da Lei Complementar nº 01/98, torna-se desnecessária, em razão de que a execução fiscal de forma geral é obrigatória, ressalvadas as exceções contempladas na proposta.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

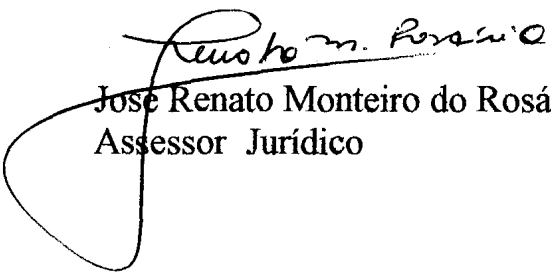


Cumprе ressaltar ainda, que a legislação municipal tributária, autoriza o Executivo Municipal conceder por despacho fundamentado, referendado pelo legislativo, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo, entre outras, as seguintes condições: a situação econômica do sujeito passivo e a diminuta importância do crédito tributário.

Feitas essas considerações, após efetivadas diligências e promovidas as adequações necessárias, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 13 de setembro de 2.001.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

*Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito*

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/98

Data: 17 de dezembro de 1998.

Súmula: Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município e nas leis complementares e ordinárias federais, estaduais e municipais, as normas gerais de direito tributário municipal.

Art. 2º. São tributos do Município:

I - Impostos:

- a - sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- c - sobre Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis.

II - Taxas:

- a - pelo exercício do Poder de Polícia;
- b - de Serviços Gerais;
- c - de Serviços Urbanos.

III - Contribuição de Melhoria, em razão da valorização de imóveis em decorrência de obras públicas.

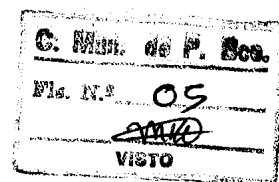
TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. O Município de Pato Branco, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e desta Lei, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



TÍTULO VIII DÍVIDA ATIVA Seção Única DÍVIDA ATIVA E SUA INSCRIÇÃO

Art. 344. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito tributário ou não tributário, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou após decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. A Dívida Ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e a não tributária, abrangendo a atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.

§ 2º. A Fazenda Municipal poderá acrescer ao valor apurado a cobrança de adicional a título de ressarcimento de despesas administrativas decorrentes do lançamento em Dívida Ativa de até de 10% (dez por cento) do valor apurado.

Art. 345. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e a certeza do crédito e suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do final daquele prazo.

Parágrafo único. A inscrição na Dívida Ativa de qualquer crédito tributário ou não tributário, poderá ser levada a efeito imediatamente após o vencimento de cada parcela ou de seu total, observando-se o prazo legal.

Art. 346. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deve conter:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e sua natureza e o fundamento legal, contratual, ou ato que deu origem ao crédito;

III - o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei, contrato ou ato;

IV - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela administração fazendária.

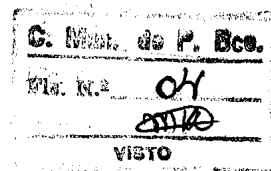
§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser expedidos por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, poderão ser englobadas numa única Certidão.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



§ 4º. Até a decisão de primeira instância a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada, substituída ou alterada, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 5º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 6º. A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado, ou de terceiro a quem aproveite.

Art. 347. Exceto nos casos de anistia concedidas em lei ou decisão judicial, é vedado receber os créditos inscritos em Dívida Ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal e/ou acessória.

Art. 348. As certidões da Dívida Ativa para cobrança judicial deverão conter os elementos previstos no § 1º do art. 346, desta Lei.

Art. 349. Fica Executivo Municipal autorizado a cancelar créditos inscritos em Dívida Ativa, nos seguintes casos:

- I - de contribuinte falecido sem deixar bens que expressem valor;
- II - quando julgados nulos em processos regulares;
- III - quando a inscrição for efetuada indevidamente;
- IV - quando o valor do crédito for igual ou inferior a cinco Unidades Fiscais do Município;
- V - quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada pelo órgão de ação social competente para tal fim.

Art. 350. A cobrança da Dívida Ativa do Município será promovida:

- I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º. Na cobrança da Dívida Ativa a administração fazendária, mediante lei específica e solicitação da parte, poderá parcelar o crédito.

§ 2º. A falta de recolhimento de parcela relativa a qualquer crédito implica no cancelamento do parcelamento.

§ 3º. Para obter o parcelamento da dívida ativa, o sujeito passivo ou seu representante legal, firmará Termo de Confissão de Dívida nos termos da lei que autorizar o parcelamento, comprovando não possuir pendência de qualquer recolhimento, tributário ou não.

Art. 351. A execução fiscal será ser promovida contra:

- I - o devedor;
- II - o fiador
- III - o espólio;
- IV - a massa falida;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

C. Mun. de P. Bco.	
N.º	03
VISTO	

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º. Ressalvado o disposto neste Código, o síndico, o comissário, o liquidante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se antes de garantidos os créditos da fazenda pública municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor dos mesmos.

§ 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Aplica-se à Dívida Ativa de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 352. A prova de quitação do tributo será feita por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal.

Art. 353. A Certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias úteis a contar da data do protocolo que a requer, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados erros ou falta de informações na solicitação do requerente, que interromperá este prazo.

Parágrafo único. O prazo de validade da Certidão Negativa será de 90 (noventa) dias, ou outro que lei específica fixar.

Art. 354. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

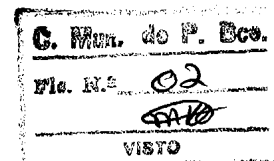
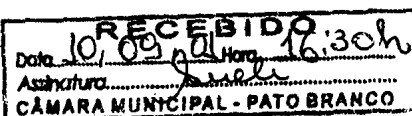
Art. 355. Sempre será exigida a Certidão Negativa para:

- I - aprovação de projetos de loteamentos e quaisquer tipos de edificações;
- II - concessão de serviços públicos;
- III - licitações em geral;
- IV - baixa ou cancelamento de inscrições de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, e no caso destas, inclusive dos seus sócios;
- VI - para obter qualquer benefício administrativo ou fiscal do Município;
- VII - contratar com o Município.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM N.º 060 /2001

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Com a presente Mensagem encaminhamos Projeto de Lei que solicita autorização Legislativa para acrescentar parágrafos ao Art. 351, da Lei Complementar nº 001/98, de 17 de dezembro de 1998.

Ocorre que o custo com as despesas de Cartório de Distribuição, Vara Cível, Citação e Oficial de Justiça é muito alto, e muitas vezes não compensa proceder a execução fiscal devido ao pequeno valor a ser ajuizado.

Assim sendo, encaminhamos Projeto de Lei que solicita autorização desta Casa de Leis para que não sejam executados os débitos inscritos em dívida ativa, devidamente atualizados, que não ultrapassem a 15 UFMs.

Contando com a compreensão dos nobres edis, antecipamos agradecimentos e firmamo-nos com estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 14 de agosto de 2001.

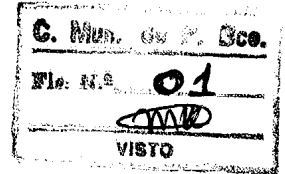

Clóvis Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 100/2001

Súmula: Acrescenta parágrafos e altera a redação do Artigo 351, da Lei Complementar nº 001/98, de 17 de dezembro de 1998.

Art. 1º. O Artigo 351 da Lei Complementar nº 001/98, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a redação abaixo e fica acrescentado ao mesmo artigo os parágrafos 4º, 5º e 6º.

Art. 351. A execução fiscal deverá ser promovida contra:

§ 1º; 2º; 3º....

§ 4. Não ocorrerá o ajuizamento pelo Órgão Municipal encarregado pela Execução Fiscal, sempre que a somatória dos débitos inscritos em dívida ativa do contribuinte, atualizados monetariamente, for inferior a 15 (quinze) UFMs.

§ 5º. O órgão encarregado da execução fiscal procederá o imediato ajuizamento da dívida ativa do contribuinte cujo montante de débito ultrapassar 15 UFMs.

§ 6º. Caso a ação já esteja ajuizada, poderá o Chefe do Poder Executivo, através da Assessoria jurídica requerer a sua extinção ou suspensão pela falta de equivalência entre o custo e o benefício do crédito exequendo."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal